DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4208/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9094/2013
PROTOCOLO	: 1418131
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADOS	: JOSÉ CHADID
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 03-D/2013.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012.
CONTRATADO	: NASA TEC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. - ME.
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 71.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS.

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 03-D/2013, oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 131/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e a execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda. - ME., tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 32361/2017 (fls. 368/377) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 03-D/2013), dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se quanto à intempestividade** da Publicação Resumida referente ao 1º termo aditivo (Em 19 dias), em desacordo ao prazo estabelecido no art. 61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-3326/2019 (fls. 381/384) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 03-D/2013) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), 2ª fase, bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de MS, c/c o art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência aos arts. 28 a 31 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão nº 1559/2015, constante no processo TC/MS-7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. José Chadid e a Srª. Maria Cecília Amendola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 03-D/2013) e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 126.316,58;
- Nota fiscal: R$ 126.316,58 e,
- Pagamento: R$ 126.316,58.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03-D/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular atual do órgão, para que observe com maior rigor o prazo estabelecido no art. 61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR